



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 002973/2023

INTERESSADO: SETOR DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: INSCRIÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de inscrição para 05 (cinco) servidores desta Casa de Leis para participação no curso “GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM BASE NA LEI Nº 14.133/21”, que acontecerá nos dias 05 e 06 de outubro de 2023, no município de Vitória/ES.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) Termo de Referência – fls. 09-15; (c) conteúdo programático – fls. 04; (d) nota de pré empenho – fls. 21 e (e) indicação da modalidade de licitação – inexigibilidade - fls. 22.

Apesar da solicitação constar o pedido para 05 participantes, asseveramos que o Presidente apenas autorizou a participação de 04 (quatro) servidores conforme contido às fls. 06.

Entendemos que a inscrição de servidores em cursos ou fóruns é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:

A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)

Portanto, não há óbice para que os servidores possam participar de curso de aperfeiçoamento.

Usam como justificativa que o referido curso é fundamental para capacitação de funcionários e tem por fundamento assegurar conhecimento prévio sobre a legislação e garantir maior segurança nos procedimentos executados.

“O objetivo desta contratação é a capacitação de servidores no que tange os conceitos legais sobre contratos administrativos e os aspectos práticos sobre a gestão e fiscalização desses contratos, de forma que o participante do curso possa aplicar em suas atividades laborais as práticas mais adequadas para o acompanhamento e a fiscalização contratual, sob a égide da Lei Federal 14.133/2021 que começará a ser obrigatória para todos os municípios a partir de 2024.”

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, estabelece:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

No supracitado rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

No caso em exame, os solicitantes consideraram concorrer em favor da contratação da empresa INSTITUTO TRÍADE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., tendo por base a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do curso, qualidade dos palestrantes que ministrarão o curso pretendido, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A justificativa acerca da singularidade do serviço a ser prestado através do curso ou treinamento, bem como sua compatibilidade com o programa ou plano institucional de capacitação do servidor/membro. Impende que a singularidade não significa que o serviço seja único, exclusivo ou raro, mas que detenha alto grau de complexidade e/ou “expertise” que se adéque ao interesse público do MPPI (TCU. Acórdão nº 85/1997 – Plenário). A justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados no curso ou treinamento e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor ou membro.

Percebe-se, portanto, que a Administração fica impossibilitada de realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há viabilidade na competição já que uma licitação do tipo menor preço poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, antes do prosseguimento, **alertamos quanto a necessidade de juntada ao presente processo das certidões de regularidade econômica, fiscal e trabalhista e a devida autorização da autoridade competente.**

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da contratação pretendida, em tese na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação contida no inciso II, dos artigo 25 da Lei nº 8.666/93 c/c inciso IV, do artigo 13 da mesma lei.

Outrossim, ao término do Curso faz-se fundamental a juntada do certificado de conclusão do evento, como forma de comprovar a participação no curso em apreço, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 17 de agosto de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

